Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/1545

17.7.2026

DECISÃO (UE) 2026/1545 DO CONSELHO

de 29 de junho de 2026

que estabelece as medidas necessárias à execução do Protocolo n.º 37 relativo às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado CECA e ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e que revoga a Decisão 2003/76/CE

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Protocolo n.º 37 relativo às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado CECA e ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 2.º, primeiro parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu [1],

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

Considerando o seguinte:

(1) O Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço caducou em 23 de julho de 2002, nos termos do artigo 97.º desse Tratado. A totalidade do ativo e do passivo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) foi transferida para a Comunidade Europeia em 24 de julho de 2002.

(2) Em conformidade com o Protocolo n.º 37 relativo às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado CECA e ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço («Protocolo»), anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o valor líquido do ativo e passivo da CECA, constantes do balanço da CECA, deve ser considerado como ativos destinados à investigação em setores relacionados com a indústria do carvão e do aço, referido como «CECA em liquidação», e, depois de concluída a liquidação, como «ativos do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço» (conjuntamente designados «ativos»).

(3) O Protocolo prevê igualmente que os rendimentos resultantes dos ativos, referidos como «Fundo de Investigação do Carvão e do Aço» (FICA), sejam utilizados exclusivamente na investigação em setores relacionados com a indústria do carvão e do aço a efetuar fora do programa-quadro de investigação, em conformidade com o Protocolo e os atos adotados com base no mesmo.

(4) Em 1 de fevereiro de 2003, o Conselho adotou a Decisão 2003/76/CE [2], que fixa as regras para a execução do Protocolo.

(5) Há vários anos, o valor das receitas geradas afetadas ao financiamento de projetos de investigação no domínio do carvão e do aço tem vindo a rapidamente devido às baixas taxas de juro e ao facto de os ativos não terem gerado receitas suficientes para financiar a atual dotação anual do FICA de 111 milhões de EUR para convites à apresentação de propostas, estabelecida pela Decisão 2003/76/CE. Em resultado das perdas de 2022 e 2023, os convites à apresentação de propostas de 2024 e 2025 foram inteiramente financiados pela venda de ativos. Para 2026, e possivelmente também para os anos seguintes, qualquer lucro realizado cobrirá apenas uma parte da dotação anual, mas não se prevê que seja suficiente para possibilitar o financiamento de um programa de trabalho significativo.

[1] Aprovação de 16 de junho de 2026 (ainda não publicada no Jornal Oficial).
[2] Decisão 2003/76/CE do Conselho, de 1 de fevereiro de 2003, que fixa as disposições necessárias à execução do Protocolo, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, relativo às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado CECA e ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço (JO L 29 de 5.2.2003, p. 22, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2003/76(1)/oj).

(6) No âmbito dos seus esforços para reforçar a competitividade do setor siderúrgico da União e salvaguardar o futuro da indústria, na sua Comunicação de 19 de março de 2025 ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, intitulada «Plano de Ação Europeu para o Aço e os Metais», a Comissão anunciou que iria propor uma reforma global do FICA, a fim de simplificar e acelerar ainda mais os investimentos em investigação no setor do aço. Essa aceleração deverá refletir as necessidades do setor.

(7) A transição energética das fontes de energia fósseis, em especial do carvão, representa atualmente um desafio, nomeadamente no que diz respeito à necessidade de assegurar uma transição justa, em especial para as indústrias e os trabalhadores em regiões dependentes do carvão. Outros desafios incluem a redução das emissões de metano das minas de carvão no contexto da aplicação do Regulamento (UE) 2024/1787 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]).

(8) A partir de agosto de 2027, prevê-se que a CECA em liquidação não tenha passivos nem valores a receber, permitindo assim que seja concluída a sua liquidação.

(9) A venda dos ativos para financiar projetos de investigação nos setores do carvão e do aço é possível, atendendo à inexistência de passivos da CECA em liquidação.

(10) Tendo em conta as alterações financeiras combinadas e as considerações políticas, a dimensão do programa de investigação deverá ser definida de forma a assegurar que os ativos possam ser utilizados e corretamente executados em conformidade com os objetivos do Protocolo e alinhados com os princípios da boa gestão financeira. A massa crítica necessária para a dimensão do programa de investigação não pode ser alcançada apenas recorrendo às receitas ou a uma parte limitada dos ativos remanescentes. Os montantes necessários para o programa de investigação exigirão a utilização da totalidade dos ativos. Por conseguinte, deverá ser possível utilizar os restantes ativos para prestar um apoio significativo, fora do programa-quadro de investigação da União, a projetos de investigação colaborativos e meritórios que tenham massa crítica para criar valor acrescentado da União nos setores do carvão e do aço.

(11) Na sua Comunicação de 26 de fevereiro de 2025 ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, intitulada «Pacto da Indústria Limpa» e no Plano de Ação Europeu para o Aço e os Metais, a Comissão apoiou os argumentos a favor da realização de grandes investimentos na União nos próximos anos, nomeadamente para a indústria siderúrgica. Com base neste incentivo político, o FICA deverá contribuir para uma transição rápida para tecnologias mais limpas, financiando parte dos esforços de investigação necessários, incluindo a investigação preparatória para grandes investimentos e a investigação adicional para apoiar a implantação de investimentos em grande escala.

(12) Os convites à apresentação de propostas realizados de 2027 a 2033, de valor anual até 120 milhões de EUR, e um convite à apresentação de propostas realizado em 2034, num montante equivalente aos restantes ativos disponíveis não afetados, deverão alavancar o investimento privado para reforçar a competitividade e acelerar a descarbonização e a transição industrial ecológica dos setores do carvão e do aço. Por conseguinte, deverão ser estabelecidas dotações anuais adequadas para permitir esses convites à apresentação de propostas e possibilitar um apoio significativo até ao final de 2034.

(13) A fim de afetar a totalidade das receitas líquidas provenientes dos investimentos e facilitar o aumento da dotação para 2027 de 111 milhões de EUR para um máximo de 120 milhões de EUR, é conveniente reduzir o tempo para a sua afetação fazendo com que os balanços encerrados dos ativos no ano n cubram a dotação para o ano n+1 nos anos de 2026 a 2033, mantendo-se as dotações anuais já estabelecidas pela Decisão 2003/76/CE.

(14) A atual repartição das dotações orçamentais entre a investigação nos domínios do carvão e do aço, de 27,2 % e 72,8 %, respetivamente, é apoiada por ambos os setores e continua a ser adequada, tendo em conta as respetivas necessidades e capacidades de absorção.

([3]) Regulamento (UE) 2024/1787 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativo à redução das emissões de metano no setor da energia e que altera o Regulamento (UE) 2019/942 (JO L, 2024/1787, 15.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1787/oj).

(15) Para permitir a adaptação às eventuais necessidades de financiamento da investigação do setor do carvão ou do aço em caso de absorção insuficiente do outro setor, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão a fim de alterar a presente decisão para modificar a percentagem de financiamento atribuído à investigação relativa ao carvão e à relativa ao aço em 2034, se necessário, de modo a possibilitar a plena utilização dos ativos. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor ([4]). Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho deverão receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos deverão ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

(16) A Decisão 2003/76/CE deverá, por conseguinte, ser revogada. No entanto, até que a liquidação da CECA seja concluída, é conveniente manter a aplicação do artigo 1.º da referida decisão até estarem finalizadas as operações financeiras da CECA em liquidação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A Comissão é responsável pelo estabelecimento das medidas necessárias à execução do Protocolo n.º 37 relativo às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado CECA e ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

2. A Comissão é responsável pela gestão das operações financeiras da «CECA em liquidação» e, depois de concluída a liquidação da CECA, dos «ativos do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço» (conjuntamente designados «ativos»).

Artigo 2.º

1. A Comissão gere os ativos de modo a manter uma dotação anual do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço (FICA) num valor até 120 milhões de EUR nos anos de 2027 a 2033, inclusive, para financiar a investigação nos setores relacionados com a indústria do carvão e do aço. Quaisquer restantes ativos não afetados fazem parte de uma dotação para o ano de 2034 igual ao valor de mercado desses ativos no momento da transferência para o FICA, tendo em conta as condições de mercado. Essa dotação é utilizada para financiar a investigação nos setores relacionados com a indústria do carvão e do aço em 2034 e anos seguintes.

2. As atividades de investigação relativas ao aço devem centrar-se em processos de produção e acabamento de aço sustentáveis e hipocarbónicos, na criação de produtos siderúrgicos avançados, nos mercados-piloto, na conservação dos recursos, na economia circular, no desenvolvimento de competências, na melhoria das condições de trabalho e na utilização de tecnologias digitais. As atividades de investigação relacionadas com projetos de investigação no domínio do carvão devem centrar-se na gestão da transição justa, inclusive através da reorientação, de minas de carvão cuja exploração tenha sido abandonada ou minas de carvão em processo de encerramento e infraestruturas conexas, incluindo as regiões em que se situam, em conformidade com os Regulamentos (UE) 2021/523 ([5]), (UE) 2021/1056 ([6]) e (UE) 2021/1229 ([7]) do Parlamento Europeu e do Conselho e com o artigo 4.º, n.º 2, da presente decisão.

3. A dotação anual do montante referido no n.º 1 compreende as receitas líquidas dos investimentos e o montante em numerário a gerar com a venda de parte dos ativos.

([4]) JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj.

([5]) Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, que cria o Programa InvestEU e que altera o Regulamento (UE) 2015/1017 (JO L 107 de 26.3.2021, p. 30, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/523/oj).

([6]) Regulamento (UE) 2021/1056 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de junho de 2021 que cria o Fundo para uma Transição Justa (JO L 231 de 30.6.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1056/oj).

([7]) Regulamento (UE) 2021/1229 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de julho de 2021, relativo ao mecanismo de crédito ao setor público ao abrigo do Mecanismo para uma Transição Justa (JO L 274 de 30.7.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1229/oj).

Artigo 3.º

1. As operações de investimento e de gestão dos ativos previstas no artigo 2.º são objeto, anualmente, e de forma separada relativamente às outras operações financeiras da União, de uma demonstração de resultados, de um balanço e de um relatório financeiro.

As demonstrações financeiras a que se refere o primeiro parágrafo do presente número são anexadas às demonstrações financeiras elaboradas anualmente pela Comissão nos termos do artigo 318.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e do artigo 247.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho ([8]).

2. Os poderes do Parlamento Europeu, do Conselho e do Tribunal de Contas em matéria de controlo e quitação previstos no TFUE e no Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 aplicam-se às transações e operações referidas no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 4.º

1. As receitas líquidas provenientes dos investimentos a que se refere o artigo 2.º e os montantes em numerário a gerar com a venda de uma parte dos ativos constituem receitas do orçamento geral da União Europeia. Essas receitas e esses montantes em numerário são afetados especificamente ao financiamento de projetos de investigação, não abrangidos pelos programas-quadro de investigação, nos setores relacionados com a indústria do carvão e do aço. As receitas constituem o FICA e são geridas pela Comissão.

2. As receitas líquidas e os montantes em numerário a que se refere o n.º 1 são repartidos através de programas de trabalho da investigação relativa ao carvão e da investigação relativa ao aço na proporção de 27,2 % e 72,8 %, respetivamente.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 7.º a fim de modificar a percentagem do financiamento atribuído à investigação relativa ao carvão e à investigação relativa ao aço a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, se tal for necessário para permitir a plena utilização dos ativos em 2034.

3. As receitas líquidas e os montantes em numerário afetados nos termos do n.º 1 que ainda estejam disponíveis em 31 de dezembro de um dado ano, assim como os montantes recuperados, transitam automaticamente para o ano seguinte.

4. As dotações orçamentais correspondentes às anulações de autorizações são sistematicamente anuladas no termo de cada exercício orçamental. O montante das provisões para autorizações libertadas na sequência de tais anulações é colocado à disposição do FICA.

Artigo 5.º

As receitas líquidas e os montantes em numerário que podem ser utilizados para o financiamento dos projetos de investigação do ano n+1 são incluídos no balanço da CECA em liquidação do ano n e, depois de concluída a liquidação, no balanço dos ativos do FICA relativo ao ano n, até à afetação dos ativos remanescentes em 2033 para 2034.

Artigo 6.º

As despesas administrativas resultantes das operações de liquidação, investimento e gestão referidas na presente decisão são suportadas pela Comissão a partir do orçamento geral da União.

Artigo 7.º

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, é conferido à Comissão por um prazo de oito anos a contar de 6 de agosto de 2026.

([8]) Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj).

3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por um mês por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 8.º

É revogada a Decisão 2003/76/CE.

No entanto, o artigo 1.º da Decisão 2003/76/CE continua a aplicar-se às operações financeiras da CECA em liquidação até que a liquidação esteja concluída.

Artigo 9.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito no Luxemburgo, em 29 de junho de 2026.

Pelo Conselho

O Presidente

M. MOUSHOUTTAS